

ATA DA 389ª (TRECENTÉSIMA OCTAGÉSIMA NONA) REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

Data: 13 de abril de 2022, às 9h, na sede da empresa.

Local: Avenida Jerônimo Monteiro, 96, Ed. das Repartições Públicas, 7º andar, Centro, Vitória/ES.

Presenças: Mateus Rodrigues Casotti, Presidente do Conselho, Raphael Trés da Hora, membro nato, e os conselheiros Alexandre Carvalho Silva, José Ricardo da Silva Santos e Jorge Teixeira e Silva Neto e, como convidados, os Srs. Marcos Bruno Bastos e Rubem Rodrigues da Costa, Diretor Administrativo e Financeiro e Gerente Financeiro, respectivamente.

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente convidou-me para secretariar a reunião, cuja pauta é a seguir transcrita: PAUTA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CETURB/ES. Data: 13/04/2022. Horário e Local: às 9h, na sede da empresa. ASSUNTOS: **1.** Eleição da Diretoria Executiva para o mandato 2022/2024. **2.** Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2021. **3.** Processo nº 2376/18 - Avaliação dos membros do Conselho de Administração. **4.** Processo CETURB nº 2195/16 - Reajuste dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES. **5.** Processo nº 89909720 - Cobrança de taxa decorrente de lacramento e deslacramento de veículo. **6.** Processo nº 89574842 - Apuração de conduta faltosa referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2021. **7.** Processo nº 89745094 - Cassação de registros de empresas que operam serviço de transporte irregular. **8.** Processo nº 89969430 - Alteração do Regimento Interno da Comissão de Julgamento e Recursos de Infrações – COMJUR.

QUESTÕES DE ORDEM:

1. Eleição da Diretoria Executiva para o mandato 2022/2024.

O Sr. Presidente informou que o mandato da atual Diretoria expira em 30 de abril de 2022, apresentando a indicação do Exmo. Sr. Governador do Estado, por meio do OFÍCIO G Nº 011/2022, de recondução dos membros da atual Diretoria, sendo aprovada por unanimidade pelos Conselheiros a reeleição do Sr. RAPHAEL TRÉS DA HORA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº [REDACTED] e da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente na [REDACTED]

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



[REDACTED], para o cargo de Diretor Presidente; do Sr. LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, economista, portador do CPF nº [REDACTED] e da Carteira de Identidade nº [REDACTED] - SPTC/ES, residente na [REDACTED], para o cargo de Diretor de Planejamento; do Sr. ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA, brasileiro, casado, Gestor Ambiental, portador do CPF nº [REDACTED] e da Carteira de Identidade nº [REDACTED] - SSP/ES, residente na [REDACTED], para o cargo de Diretor de Operação; e do Sr. Marcos Bruno Bastos, brasileiro, casado, Geógrafo e pós graduado em Gestão Pública, portador do CPF nº [REDACTED] e da Carteira de Identidade nº [REDACTED], residente na [REDACTED], para o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, com mandato a iniciar-se no dia 1º de maio de 2022 e findar-se em 30 (trinta) de abril de 2024 (dois mil e vinte e quatro), uma vez que os indicados se enquadram nos critérios previstos no Estatuto Social para assumir cargo de Diretor da CETURB/ES, critérios estes devidamente analisados pela Secretaria de Governo, conforme disposições contidas no artigo 10 do Decreto nº 4272-R, de 26 de junho de 2018, ratificados por aquela Secretaria por meio do OFÍCIO SEG Nº 022/22.

2. Demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/2021.

O assunto foi relatado pelo Sr. Raphael Trés da Hora, que informou estar à disposição dos conselheiros os Srs. Marcos Bruno Bastos e Rubem Rodrigues da Costa para os esclarecimentos decorrentes das demonstrações financeiras, encaminhadas aos membros deste Conselho em 5 de abril de 2022, por e-mail, juntamente com o Relatório da Administração.

A seguir, foi concedida a palavra ao Sr. Rubem Rodrigues, que apresentou os documentos decorrentes das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2021, devidamente analisada por auditores contratados por esta Companhia, empresa I.M.C. Assessoria EMPRESARIAL S/S Ltda., conforme documentação encaminhada por e-mail em 5 de abril de 2022. Ressaltou que na opinião dos auditores as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da CETURB/ES em 31 de dezembro de 2021, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e dos fluxos de caixa referentes ao exercício findo naquela data, elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade, sem qualquer ressalva apresentada.

Quanto aos questionamentos apresentados pelo Sr. Mateus Casotti, o Sr. Rubem Rodrigues fez os seguintes esclarecimentos:

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

A) PÁGINA 7 – PARECER DA AUDITORIA: *Como recomendação, pelo volume das operações de valores a receber da empresa e a redução dos resultados dos últimos anos, sugerimos e ratificamos políticas de facilitação do ingresso de receitas, bem como a instalação de sistema integrado e eletrônico de cobrança, com disponibilização, por exemplo, de boletos pela internet ou a adoção de aplicativos para celular, na mesma linha do indicado no ano de 2020. Houve ações em 2021? Quais? Planejadas? Em execução?*

O processo de modernização dos processos de facilitação do ingresso de receitas e de sistema integrado e eletrônico de cobrança vem sendo estudada por nossa Gerência de Informática, estando em andamento o planejamento para sua implementação.

B) PÁGINA 17 – VALOR DE ALUGUEL DE LOJAS (R\$ 3.467.075,97): *Qual a razão do aumento expressivo de um ano a outro?*

O aumento da inadimplência e conseqüente débitos acumulados (lojas/módulos), decorrem dos efeitos diretos da pandemia iniciada em março/2020, agravado pelo pico da crise sanitária registrado em março/2021, quando foi decretado risco extremo. Dessa forma, as medidas necessárias para o enfrentamento, e adotadas pelo Governo do Estado, impactaram diretamente na demanda de passageiros transportados pelo Sistema Transcol, tendo como conseqüência a redução do número de pessoas trabalhando e realizando o transbordo dentro dos Terminais de Integração, afetando assim o volume de vendas das unidades comerciais existentes nos Terminais. Ressaltamos ainda que em alguns momentos da pandemia houve restrições de funcionamento do comércio e do transporte público, gerando os impactos econômicos e financeiros às empresas em geral.

Em razão dessas ocorrências, os permissionários tiveram suas receitas reduzidas, impactando na capacidade de pagamento dos contratos de permissão de uso remunerado dos espaços públicos localizados nos Terminais de Integração.

Ainda há o fato de que algumas lojas estão ocupadas irregularmente. Por conseqüência, estão realizando depósito consignados com valores menores aos cobrados por esta Companhia. A CETURB/ES tem formalizado a recusa dos depósitos junto às instituições bancárias, conforme informações contidas no processo nº 89458249. A situação dos débitos referente ao Terminal Rodoviário de Vitória difere dos Terminais Urbanos, tendo em vista que assumimos sua administração efetivamente em 12/03/2021, de forma conflituosa com a antiga administradora, e encontramos resistência por parte dos comerciantes lá instalados. A situação se agravou com medidas restritivas adotadas para enfrentamento da crise sanitária decorrente do novo coronavírus.

c) PÁGINA 17 – VALOR TOTAL DE DIREITOS A RECEBER (R\$ 3.770.804,90): *As medidas administrativas e/ou judiciais que a Ceturb está adotando para receber os créditos estão sendo adotadas?*

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



Sim. Por meio da Resolução de Diretoria nº 007/2022, foi autorizada a retomada do programa de parcelamento de débitos inadimplentes junto à Companhia, conforme consta no processo administrativo nº 88854663. Tal medida trata-se de ação mais concreta com o propósito de promover a recuperação dos recursos públicos inadimplidos desta Companhia. Ressaltamos que, outrora, o procedimento foi promovido pela Companhia, porém, foi registrada baixa adesão. O Setor de Gestão das Permissões (GERAD/SEGEP) vem encaminhando ofício aos permissionários inadimplentes, informando sobre a necessidade de promover a regularização dos débitos junto à Companhia.

Há um processo em tramitação, conduzido pela Auditoria Interna, para mapear o fluxo das novas demandas de contas a receber do Sistema SITRIP e Rodoviária de Vitória para melhor definição da régua de cobrança e, conseqüentemente, efetivar a centralização de algumas áreas do Contas a Receber. As cobranças que demandam mais judicialização estão relacionadas com a locação dos espaços nos Terminais.

D) PÁGINA 18 – DEPÓSITOS JUDICIAIS: *Foram realizadas ao longo de 2021 conciliações entre os saldos contábeis e os saldos bancários judiciais?*

Dos valores relacionados ao Banestes e ao Banco do Brasil sim, mas da Caixa Econômica Federal ainda estamos com dificuldades para obter a informação.

Houve reconhecimento contábil dos juros incidentes mensalmente sobre os depósitos judiciais?

Com exceção dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal.

E) PÁGINA 19 – DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADA: *Não existe dentro deste valor módulos ou partes de obras que estão em operação?*

Atualmente não há obra sendo realizada.

É realizado anualmente pela contabilidade consulta sobre o status das obras para o departamento de engenharia?

Por meio de processo interno, a contabilidade é informada sobre as medições executadas. Quando finalizada a obra o processo é instruído com informações até o momento de devolução ou baixa das garantias.

F) PÁGINA 20 – INTANGÍVEL: *Os softwares não recebem atualizações que prologam de sua vida útil?*

Os valores de softwares referem-se ao sistema operacional e ao pacote office que não sofrem atualizações há um bom tempo.

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



No imobilizado, de uma maneira geral, há necessidade de se trabalhar com valor residual e depreciação/amortização econômica, tendo em vista que está sendo adotada a depreciação fiscal regulamentada pela RFB. No que tange a este assunto, foi aberto processo interno e informado à Diretoria sobre esta necessidade de melhoria. Na Gerência Financeira - GEFIN há somente um profissional habilitado da contabilidade para atender ao setor contábil. Há necessidade de pensar alternativas para que possamos produzir informações com melhor qualidade.

g) PÁGINA 22 – DEMANDAS JUDICIAIS: *Não houve novas reclassificações, entradas ou baixas de processos?*

Não.

Como estão os relatórios da Assessoria Jurídica? (Atualizados e adequados?)

Foram mantidos os registros de 2020. Nossa Assessoria Jurídica informou que não houve mudanças significativas nas informações. Os relatórios serão revisados neste ano e repassados à contabilidade.

h) PÁGINA 23 – PASSIVOS CONTINGENTES: *Não ocorreram baixas, atualizações ou inclusão de novos processos?*

Não.

O Sr. Rubem Rodrigues destacou ainda que neste ano de 2022 a receita vem crescendo de forma progressiva, se aproximando dos patamares anteriores ao período da pandemia. A previsão é de que até junho de 2022 consigamos liquidar as dívidas acumuladas ao longo da pandemia. Estamos recolhendo os encargos nas datas correspondentes, bem como efetuando o pagamento em dia dos parcelamentos efetuados junto à Receita Federal.

Os membros do Conselho após análise e discussão, tendo examinado o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações Patrimoniais, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021, recomendam que os referidos documentos sejam aprovados pela Assembleia Geral de Acionistas.

3. Processo nº 2376/18 – Avaliação dos membros do Conselho de Administração.

O Sr. Mateus Casotti ressaltou que, conforme deliberado na reunião do dia 09/03/2022, ficou mantido o atual modelo do formulário de avaliação para este ano e estabelecida a data de 30 de março de 2022 para envio dos formulários à

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

Secretária do Conselho. O resultado foi enviado por e-mail aos membros do colegiado no dia 31/03/2022. No arquivo "observações" estão descritos os comentários apresentados, por meio dos quais serão definidos os Pontos de Melhoria identificados; a Proposta de assuntos a serem tratados pelo Conselho de Administração (próximo ano de mandato) e a Proposta de treinamento para o aperfeiçoamento da função de conselheiro.

A seguir, destacou o resultado final computado de acordo com as observações apresentadas:

PONTOS DE MELHORIA IDENTIFICADOS: Implementação prioritária de Planejamento Estratégico pela companhia; Implementação e acompanhamento de Gestão de Riscos e controles internos; Reformulação da Auditoria Interna e acompanhamento das atividades da AUDIN pelo CONSAD; Desenvolvimento formal dos conselheiros.

PROPOSTAS DE ASSUNTOS A SEREM TRATADOS PELO CONSAD NESTE MANDATO: Planejamento Estratégico; Plano de Negócios (com mapeamento e gestão de riscos e estratégia de longo prazo); Controles internos (melhorias na capacidade e abrangência da auditoria interna); Criação de Comitês Temáticos no âmbito do CONSAD; Definições sobre o futuro da Companhia; Situação financeira da empresa e gestão de riscos e compliance.

PROPOSTA DE TREINAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIROS: Cursos de desenvolvimento de conselheiros de administração (FGV/MMURAD, FUCAP ou IBGC).

O Sr. Mateus Casotti ressaltou que o resultado da avaliação refletiu a visão e o trabalho que vem sendo realizado por este Conselho, quando comparamos a avaliação deste ano com as realizadas nos anos de 2020 e 2021.

Analisado o resultado da avaliação dos membros do Conselho, este foi aprovado pelo colegiado, com destaque para priorização da realização do Planejamento Estratégico e a capacitação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, solicitando o encaminhamento do resultado à Diretoria Executiva para que promova as ações necessárias à condução dos itens apontados na avaliação, trazendo os assuntos para o devido acompanhamento do colegiado.

4. Processo CETURB nº 2195/16 - Reajuste dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES.

O processo foi relatado pelo Sr. Raphael Trés, que informou que o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES entrou em vigor a partir de 1º de julho de 2018, sendo a Resolução da Diretoria nº

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

008/2018 publicada no Diário Oficial do dia 29/06/2018 e providenciada sua publicação no sítio da internet mantido pela CETURB/ES. O documento foi encaminhado para conhecimento dos membros do Conselho de Administração, por e-mail, em 31 de julho de 2018 e inserido na reunião do dia 2 de agosto de 2018.

A Diretoria, em reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, considerando o parecer da Gerência Administrativa e de nossa Assessoria Jurídica, autorizou o reajuste dos valores previstos nos incisos I e II do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações para contratação direta, passando a ser de R\$144.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$65.000,00 para outros serviços e compras, devendo ser providenciada a devida alteração do Regulamento, bem como publicada a decisão da Diretoria no Diário Oficial do Estado, o que foi providenciado no dia 24 de fevereiro de 2022.

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 107 do referido Regulamento Interno de Licitações, assim dispõem:

Art. 107 É dispensável a realização de licitação pela CETURB/ES:

...

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CETURB/ES e consolidados através de Resolução específica aprovada pela REDIR.

§5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CETURB/ES e consolidados através de Resolução específica aprovada pela REDIR.

Ao tomar conhecimento da decisão da Diretoria, o Sr. Mateus Casotti, Presidente do Conselho de Administração, fez os seguintes questionamentos:

Embora esteja adequado em relação ao próprio RLC, como citado no processo, e não tenha objeções com relação ao fato, já que é medida de extrema diligência na busca da eficiência das atividades administrativas, fiquei em dúvida em razão da previsão expressa do artigo 29, §3º da Lei 13.303/2016:

§3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

Essa função seria delegável? Precisaríamos alterar o Regulamento no particular? Há análise jurídica específica disso?

De todo modo, é possível, para maior garantia, uma possível submissão para homologação do Consad, caso se entenda pertinente à administração.

Seria interessante avaliar juridicamente se essa atualização precisa de nossa homologação ou se a delegação procedida no RLC está plenamente adequada.

Considerando que na análise da minuta do Regulamento por nossa Assessoria Jurídica - ASJUR não havia registro de análise do questionamento apresentado pelo Sr. Presidente deste Conselho, em especial quanto as disposições do §3º do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e nos §§ 3º e 4º do artigo 107 do RILC, solicitamos análise de nossa Assessoria, visando sanar as dúvidas apresentadas.

O entendimento da ASJUR é no sentido de que tendo a competência em questão sido taxativamente - e exclusivamente - prevista no §3º do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 para o CONSAD, revela-se não só a impossibilidade de o RILC determinar para órgão administrativo diverso, bem como a impossibilidade de sua delegação pelo Conselho de Administração, razão pela qual se faz necessária a adequação da previsão dos §4º e §5º do artigo 107 do RILC da CETURB aos ditames legais.

Diante do exposto, encaminhamos o processo para análise e aprovação da alteração dos §4º e §5º do artigo 107 do RILC, com a seguinte redação:

Art. 107 É dispensável a realização de licitação pela CETURB/ES:

...

§4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CETURB/ES e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§5º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CETURB/ES e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

Solicitamos ainda que seja referendada a decisão da Diretoria, que em reunião realizada no dia 23/02/2022 autorizou o reajuste dos valores previstos nos incisos I

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

e II do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações para contratação direta, passando a ser de R\$144.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$65.000,00 para outros serviços e compras.

Os membros do Conselho, após análise e discussão do assunto, autorizaram a alteração dos §4º e §5º do artigo 107 do RILC da CETURB, bem como convalidaram a decisão da Diretoria, que autorizou o reajuste dos valores previstos nos incisos I e II do artigo 107 do Regulamento Interno de Licitações para contratação direta, passando a ser de R\$144.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$65.000,00 para outros serviços e compras.

5. Processo nº 89909720 – Cobrança de taxa decorrente de lacramento e deslacramento de veículo.

O processo foi relatado pelo Sr. Raphael Trés, que informou que este assunto foi discutido pelo Conselho de Administração nas reuniões realizadas nos dias 17 de novembro de 2021 e 5 de janeiro de 2022, levado em decorrência do processo nº 89766490, proveniente de registro efetuado na Ouvidoria Geral do Estado.

Conforme informado, a cobrança da taxa foi inserida na relação de taxas da Companhia no ano de 2007, porém nunca houve a cobrança por parte da CETURB. A Norma Complementar que estabelece a metodologia de lacramento de catraca não estipula a cobrança de valores dos lacres.

Atendendo solicitação do colegiado, foi verificado no edital e contratos de concessão, vigentes desde agosto de 2014, algo referente à cobrança ou se o valor está inserido nos custos do serviço, bem como junto à Assessoria Jurídica a possibilidade jurídica, ou não, de cobrança.

O Gerente de Estado Econômicos, conforme parecer anexo às folhas 13, informou:

“Dentro do Edital nº 002/2014, e mesmo nas propostas financeiras apresentadas pelos consórcios vencedores do certame licitatório, não encontramos nenhuma referência específica quanto à inclusão desta taxa no custo do serviço.

Nas propostas financeiras apresentadas pelos Consórcios, dentro do item despesa administrativa, consta a rubrica referente a “impostos e taxas”, mas sem detalhar quais taxas seriam essas. Ademais, se houvesse qualquer referência neste sentido, a obrigação de pagamento desta taxa, nem seria objeto de discussão ou dúvidas quanto a sua aplicabilidade.”

O Gerente de Estudos Econômicos ressaltou ainda em seu parecer que:

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

“...o maior objetivo do procedimento de deslacramento e lacramento de catracas dos veículos é de garantir que os dados de demanda (maior receita da CETURB/ES) estejam de acordo com os dados da catraca mecânica e com os dados informados pelo Sistema de Bilhetagem.

Vale lembrar que essas diferenças entre os registros de demanda das catracas em relação aos dados informados pelo Sistema de Bilhetagem foram alvo de fiscalização do TCEES – Tribunal de Contas do Espírito Santo, em 2018, que resultou em multa aplicada aos Consórcios e CETURB, sendo recentemente compensada sobre os valores a serem repassados aos consórcios à título de subsídio.”

O posicionamento de nossa Gerência de Controle da Operação - GECOP é no sentido de que as solicitações para realização de deslacramentos e lacramentos de catracas dos veículos, feitas pelos Consórcios, ocorrem diariamente e a todo momento, onde todas são atendidas ao longo do dia e noite, indiscriminadamente, visando garantir a permanência regular dos veículos em operação, de acordo com as normas vigentes. O maior objetivo do procedimento de deslacramento e lacramento de catracas dos veículos é o de garantir que os dados de demanda (maior receita da CETURB/ES) estejam de acordo com os dados da catraca mecânica e com os dados informados pelo Sistema de Bilhetagem.

Alega ainda a titular da GECOP que a própria CETURB/ES determina que seja efetuada a correção dos dados disponibilizados pelos consórcios que não estejam em conformidade com as catracas mecânicas instaladas no interior dos veículos com o Sistema de Bilhetagem, ou seja, os dados do validador têm que estar de acordo com a catraca mecânica. A Ceturb/ES determina que todo acerto nos dados de catraca e validador o veículo deve ser deslacrado e posteriormente lacrado, bem como exige a revalidação anual de Certificado de Vinculação ao Serviço (por certificado), para a qual há cobrança de taxa no valor de R\$21,88. Para revalidação dos Certificados de Vinculação ao Serviços é exigido que os veículos estejam de acordo com as normas vigentes, inclusive com todos os equipamentos embarcados e as catracas com os respectivos lacres. Diante de tal fato, a GECOP sugere que seja revista a cobrança das taxas de revalidação dos Certificados e que seja retirada da instrução a cobrança de relacramento de catraca de veículo (por Lacre) pelos motivos expostos acima.

O parecer de nossa Assessoria Jurídica, folhas 16, frente e verso, foi no sentido de que “... se for do interesse da CETURB/ES, é possível efetivar a cobrança à título de ressarcimento pela quantidade de lacres utilizados por cada Consórcio ou empresa integrante, com a devida atualização, na mesma periodicidade em que é realizada a aquisição destes insumos por esta Empresa Pública.”

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



Entende ainda nossa Assessoria Jurídica "... pela impossibilidade de sua cobrança retroativa, por prudência, já que o princípio da boa-fé objetiva impõe, dentre outros, a responsabilidade pela confiança legítima gerada pela CETURB/ES com o não exercício da cobrança por um prolongado lapso temporal. O que, todavia, não impede que a cobrança passe a ser realizada de agora para frente."

Entre os anos de 2017 e 2020, a CETURB adquiriu 16.000 lacres, no valor total de R\$18.980,00, o que representa um custo médio de R\$1,19, por lacre. Do total de 16.000 lacres, até novembro de 2021 foram utilizados 13.865, restando ainda um total de 2.135 lacres, ou seja, o custo médio anual para a Companhia foi de R\$4.107,50.

Diante de todo o exposto, trazemos o assunto para análise e discussão do colegiado quanto aos encaminhamentos a serem adotados, ressaltando que o entendimento da Diretoria é no sentido de retirar a taxa de relacramento da catraca de veículo (por lacre) da relação de taxas cobradas pela empresa. Tal decisão está baseada nos pareceres dos Gerentes de Estudos Econômicos e de Controle da Operação, em especial quanto aos possíveis reflexos negativos para o controle da inviolabilidade da catraca, decorrente da operacionalização de cobrança, sendo o valor irrisório de cada lacre, de R\$1,19, frente a importância de termos um efetivo controle da demanda catracada.

A sugestão se assenta também no fato de que a principal receita da CETURB/ES, que é a taxa de gerenciamento (5% sobre receita bruta) é auferida com base na demanda, o que por sua vez nos leva a concluir que a atividade de lacramento e deslacramento é um custo da atividade de gerenciamento, de controle da atividade, e, portanto, não passível de cobrança a parte.

Os membros do Conselho, após análise e discussão do assunto, baseados nos pareceres técnicos e jurídicos, e considerando que a cobrança da referida taxa gerará mais prejuízo do que benefício para a operacionalização e controle do Sistema, acatou o posicionamento da Diretoria.

6. Processo nº 89574842 – Apuração de conduta faltosa referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2021.

O Sr. Raphael Três informou tratar este processo de penalidade a ser aplicada à empresa Lanchonete do Goiano Eireli, de suspensão do direito de licitar e contratar com a CETURB/ES pelo prazo de 02 (dois) anos. Esclareceu que a aplicação da penalidade decorre do descumprimento dos termos do Edital de Pregão Eletrônico

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

nº 03/2021, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso Remunerada a Pessoa Jurídica para exploração comercial de lojas localizadas nos Terminais Urbanos de Integração de Laranjeiras, Carapina e Jacaraípe, materializada por deixar de entregar a documentação de Habilitação dos lotes nº 01, 02, 05 e 07, quando convocada via Sistema do Banco do Brasil, mesmo após participar ativamente das sessões públicas de disputa no dia 06/04/2021, apresentando sucessivos lances para os referidos lotes, conforme consta no processo nº 89574842.

Tal conduta caracteriza grave transgressão ao procedimento licitatório e implica na suspensão do direito de licitar e contratar com a CETURB/ES, por até 05 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, que dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifo nosso)

A aplicação da penalidade encontra amparo legal no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02; no artigo 172, IV, da RILC e também na Cláusula 20.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, abaixo transcrito:

20.1 – A Permissionária, no caso de inadimplemento de suas obrigações, garantido o contraditório e ampla defesa anteriormente a sua aplicação definitiva, ficará sujeita às seguintes sanções previstas no RILC e na Lei Federal nº 13.303/2016:

I Advertência;

II Multa moratória;

III Multa compensatória;

IV Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CETURB/ES, por até 02 (dois) anos.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, notificamos a empresa a apresentar sua defesa, não o fazendo até a presente data, conforme documentos anexados às folhas 43, 45 e 47 do processo nº 89574842. Diante do exposto, encaminhamos o processo para análise dos membros do Conselho, visando à aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a CETURB/ES pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa Lanchonete do Goiano Eireli.

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

Os membros do Conselho autorizaram a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a CETURB/ES pelo prazo de 02 (dois) anos à empresa Lanchonete do Goiano Eireli.

7. Processo nº 89745094 – Cassação de registros de empresas que operam serviço de transporte irregular.

O processo foi relatado pelo Sr. Raphael Três, que informou tratar de operação de serviço irregular por delegatárias dos serviços gerenciados por esta Companhia, conforme parecer anexo às folhas 127, que demonstra que em blitz realizada nossa fiscalização constatou que operadores do serviço de transporte rodoviário vêm realizando viagens pelo aplicativo da BUSER, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

- a)** Está correto não emitir o Certificado de Vinculação ao Serviços, com base na inadimplência nos pagamentos dos Autos de Infração?
- b)** Podemos efetuar a Cassação do Registro?

O processo foi analisado pela Assessoria da CETURB/ES, que emitiu parecer pela possibilidade de adoção dos procedimentos questionados pela GECOP, baseado nos seguintes fatos:

A CETURB é uma Empresa Pública do Governo do Estado do Espírito Santo, com competências estabelecidas pelas Leis Complementares Estaduais nºs 876 e 877, ambas de 14 de dezembro de 2017, e o Órgão Gestor do Sistema de Transportes Rodoviário Intermunicipal.

Dentro do referido sistema, encontra-se regulada a atividade de Transporte Autorizado, por meio do Decreto Estadual nº 4090-N, de 26 de fevereiro de 1997. E é justamente para esta atividade que se encontram habilitadas às empresas GUZZO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI e MARTINELE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

No processo 89780043, concluímos que as empresas que disponibilizam seus veículos para a atividade da BUSER, no âmbito do SITRIP/ES, incorrem em transgressões as disposições legais que regulam a atividade, a saber:

LEI COMPLEMENTAR N.º 876/2017

Esta lei dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SITRIP/ES. Neste diploma legal estão fixadas as premissas básicas para exploração, operação e fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, tanto o "serviço regular" (concessionado), como também o serviço "autorizado", também conhecido como "fretamento".

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

Chamamos especial atenção para o parágrafo 1º do artigo 21 da referida Lei, que assim estabelece:

§1º Entende-se por serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento e/ou turismo aquele de caráter eventual e/ou contínuo, realizado por veículo fretado, que se destine à condução de pessoas, **sem cobrança individual de passagem, por meio de contrato estabelecido previamente, passageiros definidos, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público.** (grifo nosso).

Imperioso também destacar o artigo 22 da mesma lei:

Art. 22 Os serviços de transporte de passageiros autorizados de fretamento e/ou turismo não poderão operar sob o regime de serviço concessionado.

E por fim, a mesma lei, os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 esclarece:

§1º Fretamento contínuo é o serviço de transporte de passageiros prestado a pessoa jurídica e/ou física, mediante contrato escrito, para um determinado número de viagens ou por um período pré-determinado, destinado ao transporte de usuários definidos, que se qualificam por manterem vínculo específico com a contratante para desempenho de sua atividade. (grifo nosso).

§ 2º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, destinado ao transporte de usuários definidos, nominalmente relacionados com os respectivos documentos de identidade, origem e destino para a viagem.

LEI COMPLEMENTAR N.º 877/2017

A forma de acesso às viagens, venda de passagens e a prestação dos serviços contraria as disposições contidas no §3º do artigo 6º da Lei, que assim estabelece:

§3º O transporte autorizado na modalidade de fretamento ou turismo é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas em caráter ocasional, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da CETURB/ES, vedadas a venda de passagens e emissões de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio e sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes." (NR)

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



DECRETO Nº 4.090-N, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Este decreto estabelece o Regulamento do serviço de fretamento e/ou turismo do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SITRIP/ES), disciplinando, portanto, a atuação para a qual as referidas empresas estão cadastradas junto à CETURB/ES e autorizadas a operar no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Faremos menção a alguns pontos específicos do referido Decreto que têm conexão com o objeto do presente ofício:

Art. 4º Entende-se por serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento e / ou turismo, aquele que se destine à condução de pessoas, sem cobrança individual passagem, não podendo assumir caráter de serviço ao público. (grifo nosso)

Art. 5º Os serviços de transporte de passageiros sob fretamento e / ou turismo não poderão operar sob o regime de linha regular. (grifo nosso)

Art. 24º Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros terão cores, logotipo, inscrições e símbolos distintos para cada transportadora, bem como serão diferenciados por caracteres comuns a todas as empresas que operem sob fretamento.

Parágrafo Único - Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

1 - na parte externa:

a) cores e desenhos padrão da empresa e aprovados pelo **DER-ES/DT**; (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 - DO 01/03/2007)

b) inscrição visível, na parte traseira e nas laterais, da firma, razão social ou nome fantasia da empresa desde que conste do Contrato Social.

c) número de ordem ou prefixo do veículo;

d) letreiro indicativo com o nome ou razão social do cliente no caso de fretamento contínuo, a palavra "ESPECIAL" quando se tratar de fretamento eventual e a palavra "TURISMO" quando se tratar de turismo.

e) inscrição e o número do registro da empresa na **DER-ES/DT**, nas laterais do veículo, em tamanho e modo indicado pelo Órgão; (texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 - DO 01/03/2007)

Art. 29 É vedada a veiculação de propaganda na parte interna e externa do veículo, sendo somente permitida a divulgação de assunto de interesse público, com autorização da DER- ES / DT. (Texto alterado pela Lei Complementar Nº 381, de 28/02/2007 - DO 01/03/2007). (grifo nosso)

(27) 3232-4500

ceturb@ceturb.es.gov.br

www.ceturb.es.gov.br

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES



Por força da Lei Complementar nº 877, de 14 de dezembro de 2017, o Estado do Espírito Santo transferiu as competências de regulação, gestão e fiscalização do Transporte Rodoviário Estadual do DER/ES para a CETURB/ES. Logo, conforme esclarece o artigo 27 da referida lei, toda a atribuição e menção ao DER/ES deve ser remetida e, consequentemente interpretado como de competência da CETURB/ES, permanecendo válidos todos os normativos até então editados até que sejam revogados ou substituídos por novos regramentos. Para fins de esclarecimento reproduzimos o texto mencionado:

Art. 27 A CETURB/ES aplicará às modalidades de transporte de que trata o inciso II e IV do art. 6º, as disposições normativas vigentes, Decretos, Instruções de Serviços, Resoluções, enquanto não for homologada pelo Poder Executivo regulamentação específica para estas modalidades, assumindo todas as competências atribuídas ao DER/ES, previstas nos referidos atos normativos, pertinentes ao Serviço de Transporte Público de Passageiros Intermunicipal Rodoviário no Estado do Espírito Santo e ao Serviço de transporte autorizado em todo Estado do Espírito Santo, na modalidade fretamento e turismo.

Por consequência de todo o entendimento, concluímos que sim, as referidas empresas estariam sujeitas a cassação de seus respectivos registros, sendo assim comunicado no ofício encaminhado.

Tal entendimento encontra amparo nos artigos 39 e 40 do Decreto nº 4.090-N, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe:

Art. 39 - As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - retenção do veículo;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de preposto do serviço;

V - cassação do registro; e

VI - declaração de inidoneidade;

Art. 40 - Quando de um mesmo fato resultarem duas ou mais infrações, as penalidades correspondentes serão aplicadas cumulativamente.

Outro fato relevante e que contribui para responder aos questionamentos está no artigo 19 do mesmo Decreto, o qual dispõe sobre as condições de requisição do registro. Um dos requisitos é a inexistência de débito junto ao Poder Público, conforme estabelece seu inciso XII:

Art. 19 ...

...

XII Prova de regularidade com as exigências da legislação fiscal (**certidões negativas de débito** para com as Fazendas Federal, **Estadual** e Municipal),

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

trabalhista (FGTS), previdenciária (INSS) e Justiça do Trabalho (certidão negativa de débito trabalhista - CNDT); (grifo nosso).

A CETURB/ES, empresa pública de direito privado, ainda não é participante do CADIN, razão pela qual os débitos dos operadores junto à CETURB/ES não causam restrições nas certidões da Fazenda Estadual.

No entanto, é claro o espírito da legislação ao exigir do requerente a comprovação da ausência de débitos junto ao Poder Público como condição de habilitação. Logo, entendemos pertinente que a CETURB/ES não emita Certificado de Vinculação ao Serviço para as empresas que se encontrem irregulares junto ao Órgão Gestor dos serviços que a mesma almeja prestar.

O assunto também foi objeto de análise pela Assessoria Jurídica, que entendeu por adotar integralmente a fundamentação apresentada pela Assessoria de Desenvolvimento Organizacional, conforme parecer anexo às folhas 161 do processo.

Considerando as previsões contidas no inciso XV do artigo 7º e no inciso XIV do artigo 18 do Regimento Interno da Companhia, que dispõem:

Art. 7º Ao Conselho de Administração - CONSAD, órgão deliberativo e normativo superior, além das atividades definidas no Estatuto Social, compete:

...

XV opinar sobre a cassação de concessão para exploração de serviços de transportes públicos gerenciados pela Companhia;

Art. 8º À Diretoria, órgão deliberativo e normativo superior e de controle da administração da CETURB/ES, compete, além das atribuições definidas no Estatuto Social:

...

XIV manifestar-se quanto à cassação de permissão para exploração dos serviços de transportes públicos gerenciados pela companhia;

Considerando ainda a previsão contida no inciso IX do artigo 55 e no artigo 56 do Decreto Estadual nº 4.090-N/97, que dispõem:

Art. 55 A penalidade de cassação do registro aplicar-se-á nos seguintes casos:

...

IX - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transportes; e

...

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

Art. 56 A aplicação da pena de cassação impedirá a transportadora de, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, habilitar-se a novo registro.

A Diretoria Executiva, em reunião realizada no dia 30/03/2022, determinou a não emissão de Certificado de Vinculação ao Serviço no caso de inadimplência no pagamento de autos de infração, bem como o envio do processo para análise dos membros do Conselho de Administração, com a indicação de seja autorizada a adoção dos procedimentos necessários à cassação dos registros de empresas autuadas pela prática do transporte irregular, sem a necessidade de avaliação prévia do Colegiado.

Caberá recurso ao autuado, porém sem efeito suspensivo da penalidade aplicada, sendo os processos em que for aplicada tal penalidade encaminhados para ciência dos membros do Conselho de Administração.

Os membros do Conselho, após análise e discussão do assunto e dirimidas as dúvidas, aprovaram a proposta apresentada pela Diretoria Executiva, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à cassação dos registros de empresas autuadas pela prática do transporte irregular, sem a necessidade de avaliação prévia deste Colegiado.

8. Processo nº 89969430 - Alteração do Regimento Interno da Comissão de Julgamento e Recursos de Infrações - COMJUR.

O assunto foi relatado pelo Sr. Raphael Trés, que informou tratar o processo de situação apresentada pela Comissão de Julgamento e Recursos de Infrações – COMJUR desta Companhia, em relação ao quantitativo de processos a serem analisados pela referida Comissão.

A COMJUR é o órgão de deliberação coletiva diretamente subordinada à Presidência, tendo como competência apreciar, emitir parecer e julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos pelas delegatárias dos serviços gerenciados pela CETURB/ES ou por seus prepostos contra aplicação de penalidades por infração aos dispositivos contidos nos respectivos regulamentos e normas que disciplinam a execução dos serviços, submetendo-se à fiscalização/auditoria dos órgãos de controle estatais.

Em decorrência da pandemia, houve um significativo atraso na análise das Notificações de Irregularidades operacionais. Por consequência, um atraso na emissão dos Autos de Infrações contra as concessionárias do Sistema Transcol. Como vêm sendo apresentados recursos contra praticamente todos os autos

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

emitidos, há uma sobrecarga de processos a serem analisados, além do fato da previsão contida no §3º do artigo 53 do Decreto nº 2.751-N/88, que estabelece o prazo de 60 dias para julgamento dos recursos. Vencido este prazo, a decisão passará automaticamente para o Presidente da COMJUR.

Até o dia 09/03/2022 a COMJUR recebeu cerca de 400 (quatrocentos) processos de recurso, e cada processo pode conter um ou mais autos recursados, havendo ainda um montante de 1.333 autos de infração emitidos, os quais ainda estão em prazo recursal e que provavelmente transformar-se-ão em processos de recursos a serem analisados pela Comissão.

O artigo 9º e seu §3º do Regimento da COMJUR, assim dispõem:

Art. 9º Os processos e outros documentos passíveis de apreciação e deliberação pela Comissão, serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio, pela ordem cronológica das respectivas entradas. Sua tramitação até final deliberação na COMJUR não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias. Após este período, passará a ser de exclusiva competência do Presidente da COMJUR decidir os recursos, devendo apoiar-se em Parecer da ASJUR. (grifo nosso)

...

§3º Cada relator terá um prazo de 05 (cinco) dias para analisar e podendo ser estendido por mais 05 (cinco) dias, a critério do Presidente da Comissão.

A COMJUR é composta por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, sendo quatro membros relatores e o membro representante da companhia, que preside a Comissão, cabendo-lhe atribuições diversas das dos demais membros.

Dentre as atribuições dos membros da COMJUR, destacamos a prevista no inciso II do artigo 7º, que é a de "Estudar e relatar os processos e assuntos que lhes forem distribuídos, emitir parecer e minutar sugestões para finalizar julgamento em Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco). Findo este prazo o processo não relatado deverá ser devolvido ao Presidente da COMJUR para redistribuição, salvo motivo de força maior."

O §1º do artigo 42 do Regimento estabelece que "O pagamento da gratificação de presença será efetuado por reunião realizada, até o limite mensal de três reuniões." Considerando a necessidade de realização de um número maior de reuniões da COMJUR para que processos sejam julgados dentro do prazo estabelecido pelo artigo 9º de seu Regimento, que é de 60 dias, e visando não haver qualquer possibilidade de contestação das decisões oriundas dos pareceres dos membros da

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

COMJUR, solicitamos as seguintes análises de nossa Assessoria Jurídica, seguindo com as devidas respostas daquela Assessoria:

a) PODERÁ HAVER REVEZAMENTO NA PARTICIPAÇÃO DAS REUNIÕES, TENDO, DENTRO DO MESMO MÊS, A PARTICIPAÇÃO DE TITULARES E SUPLENTE?

Não poderá haver a participação simultânea de membros titulares e suplentes, visto que o Regimento deixa bem claro que a função do membro suplente é a de substituir o membro efetivo em suas ausências.

b) SERÁ POSSÍVEL EFETUARMOS O PAGAMENTO DO JETON CORRESPONDENTE AOS TITULARES E SUPLENTE?

Somente será possível o pagamento de jeton ao membro suplente que, convocado em razão da ausência do membro titular, participar da reunião.

c) CONSIDERANDO A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 48 DO REGIMENTO DA COMJUR, PODERÁ O DIRETOR PRESIDENTE AUTORIZAR O PAGAMENTO DO JETON DE TODAS AS REUNIÕES REALIZADAS, CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO CONTIDA NO §1º DO ARTIGO 42?

Considerando a limitação expressa do §1º do artigo 42, não é possível que o Diretor Presidente autorize o pagamento do jeton a todas as reuniões realizadas, inclusive por não se tratar de lacuna possível de ser resolvida nos termos do artigo 48.

A Assessora Jurídica complementa seu parecer com o entendimento de que "...o Regimento em questão não consegue acompanhar a atual realidade da Comissão, fazendo-se absolutamente necessária a revisão do Regimento da COMJUR e a previsão do §3º do artigo 53 do Regulamento de Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob pena de se esvaziar a própria finalidade para a qual fora criada."

Quanto à alteração do Regulamentos dos Transportes, encaminhamos minuta de decreto desde o ano de 2019 para a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, porém ainda não foi publicado novo Decreto pelo Governo do Estado.

Quanto à alteração do Regimento da COMJUR, buscando respeitar os prazos regimentais, sem, no entanto, comprometer a qualidade do trabalho realizado, propomos a inclusão do §3º no artigo 42, com o seguinte texto:

Art. 42. A gratificação de presença em reunião da Comissão de Julgamento de Recursos de Infrações, devida a seus membros, será de 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo – VRTE's.

§ 1º O pagamento da gratificação de presença será efetuado por reunião realizada, até o limite mensal de três reuniões.

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 

§ 2º A gratificação do membro que exerce a função de Presidente será acrescida, a título de representação, de 10% (dez por cento) sobre a importância total devida mensalmente.

§3º Na eventual necessidade, devidamente justificada pelo Presidente da COMJUR, de realização de quantitativo de reunião superior ao limite estabelecido para pagamento da gratificação descrito no §1º, caberá à Diretoria da CETURB/ES autorizar o seu pagamento, não podendo exceder a seis reuniões mensais e o prazo máximo de 60 dias, ininterruptos ou ao longo de doze meses.

Diante do exposto, e considerando que o parágrafo único do artigo 14 do Regimento Interno da CETURB dispõe que a composição e a forma de funcionamento da COMJUR serão estabelecidas no Regimento específico da Comissão, a ser aprovado pelo Conselho de Administração, a Diretoria, em reunião realizada no dia 30/03/2022, deliberou pelo envio do processo para análise e aprovação da proposta apresentada.

Os membros do Conselho, considerando tratar-se de julgamento de recursos que influenciam diretamente na receita da Companhia, bem como a situação posta pelos membros da referida Comissão, e ainda após confirmação de que há orçamento disponível para custear a despesa adicional excepcional, autorizaram a inclusão do §3º no artigo 42 do Regimento Interno da Comissão de Julgamento e Recursos de Infrações - COMJUR, na forma proposta pela Diretoria Executiva. O Presidente da COMJUR deverá apresentar relatórios das reuniões, especificando o quantitativo de processos julgados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, Célia Mara Pylro Haddad, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada. Assinaturas: Mateus Rodrigues Casotti, Raphael Três da Hora, Alexandre Carvalho Silva, José Ricardo da Silva Santos, Jorge Teixeira e Silva Neto e Célia Mara Pylro Haddad.

Esta é cópia fiel da ata transcrita em livro próprio para registro das atas das reuniões do Conselho de Administração.

Vitória, 13 de abril de 2022

MATEUS RODRIGUES CASOTTI
Presidente do Conselho de Administração

CÉLIA MARA PYLRO HADDAD
Secretária.

(27) 3232-4500 

ceturb@ceturb.es.gov.br 

www.ceturb.es.gov.br 

Av. Jerônimo Monteiro, 96 - Ed. das Repartições Públicas - Centro - CEP: 29010-002 - Vitória - ES 